



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 2012643-74.2014.815.0000 – 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro (OAB-PB 9.132)

PACIENTE: Samuel Gomes Soares, vulgo "Samuca"

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

O prazo legalmente previsto para conclusão da instrução criminal não constitui um critério absoluto, pois, uma vez consagrado o princípio da razoabilidade, apenas o excesso injustificável poderia caracterizar o constrangimento ilegal.

Tendo a audiência de instrução sido designada, não se acolhe alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

"As condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de habeas corpus, impetrada pelo Advogado Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro, em favor de Samuel Gomes Soares, vulgo "Samuca", qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito do 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB (fls. 2-12).

Aduz o impetrante, em suma, que há excesso de prazo para o término da instrução, isto por que, a prisão preventiva foi decretada em 09 de outubro de 2013, e, até a presente data, não houve conclusão do feito.

Diz, mais, que o "paciente não pode ser considerado culpado antes de uma sentença penal condenatória".

Afirma que o conteúdo dos autos não permite, por si só, embasar a manutenção do decreto de prisão preventiva. E, se não bastasse tudo isso, o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Ainda, alega que no momento dos fatos apontados, encontrava-se em Guarabira.

Ao final, entende que a prisão do paciente deve ser revogada liminarmente, porque a decisão se apresenta carente de fundamentação.

Informações da autoridade coatora, comunicando que o paciente foi denunciado juntamente com seu comparsa em razão da morte de Cristiano Cipriano Targino. Diz, ainda, que a denúncia foi recebida em 01/10/2013 e que o feito segue seu ritmo normal, inclusive, foi determinada a citação do paciente, através de carta precatória na Comarca de Guarabira, em razão do mesmo se encontrar recolhido no presídio local.

Aduz que na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 26 de agosto de 2014, foram ouvidas algumas testemunhas, todavia em razão da ausência das testemunhas ministeriais, foi designada a continuação da audiência para o dia 21 de janeiro de 2015.

Reporta, ainda, que o denunciado requereu novo pedido de revogação da preventiva, o qual foi indeferido em consonância com o parecer ministerial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Liminar indeferida (fls. 193/194).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou, em parecer, pela denegação da ordem (fls. 196/198).

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento (fl. 199).

É o relatório.

VOTO

Do excesso de prazo:

A presente ordem mandamental restringe-se a alegar o excesso de prazo na formação da culpa.

Nesse tópico, entendo imperioso destacar que, tanto a doutrina, como a jurisprudência, vem reconhecendo que a manutenção do réu em isolamento celular por tempo superior ao que a lei prevê, caracteriza constrangimento ilegal, reparável pela via do *habeas corpus*.

No entanto, os prazos estabelecidos para a formação da culpa não são absolutamente rígidos, admitindo-se que haja dilação dos mesmos, ainda que não provocada pela defesa, se devidamente justificada.

Com efeito, há situações nas quais alguns entraves processuais ocorrem que, em respeito à garantia constitucional do contraditório, forçam o magistrado a dilatar o prazo de encerramento da instrução criminal.

De tal modo, a superação do prazo, por si só, não conduz imediata e, automaticamente, ao reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, impondo análise à luz do princípio da razoabilidade.

Há que se examinar a regularidade do feito e a razoabilidade da sequência dos atos processuais no tempo.

No caso sob julgamento, o paciente foi preso no dia 11 de outubro de 2013 (fls. 116), em virtude de mandado de prisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No despacho de fls. 116/verso, o Magistrado expõe os motivos pelos quais não revogou a prisão preventiva, vejamos:

“De fato, não há fato novo que justifique a revogação da clausura provisória decretada em desfavor do Acusado.

Alegou o seu defensor o excesso de prazo da custódia, mas esta também decorre da reiteração de pedidos de liberdade provisória desprovidos de alegações relevantes.

Deste modo, a defesa contribui para o avançamento do processo. (...)”

No termo de fls. 163, constata-se que a audiência não foi concluída em razão da ausência das testemunhas do ministério público e de uma testemunha da defesa, sendo necessária uma nova audiência designada para o dia 21 de janeiro de 2015, pelas 15h. Todavia, a audiência não se realizou em face da não localização das testemunhas.

Diante disso, é certo concluir que, a rigor, está ultrapassado o prazo legal para a conclusão da instrução.

Isso, porém, não implica dizer que a demora é ilegal.

A hipótese tratada na impetração é excepcional e de complexidade, por envolver crime de homicídio que gera repercussão no meio social, especialmente em se tratando de um paciente que responde a diversos processos penais, conforme demonstra os antecedentes criminais de fls. 159/161.

O denunciado diz que está preso injustamente, porém, em consulta ao sistema de controle processual, pode-se observar que o paciente foi pronunciado pelo 2º Tribunal do Júri, sendo mantida a prisão preventiva, em 11/11/2014, em razão do homicídio de Jhone Herbert da Silva Brito e da tentativa de homicídio em relação a Alisson Lima do Nascimento, fato ocorrido, também, no Bairro das indústrias, justificando, desse modo, o motivo pelo qual as testemunhas não são localizadas facilmente.

Dessa forma, o retardamento havido no curso da instrução está satisfatoriamente justificado, motivo pelo qual não se pode falar que a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

prisão do paciente, até a presente data, esteja a configurar um constrangimento ilegal atribuível ao juiz da causa.

Ademais, dando conta da relativização dos prazos, reproduzo alguns precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, "eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na Lei processual penal, já que tal aferição não resulta de simples operação aritmética" (hc 230.323/to, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, quinta turma, julgado em 22/05/2012, dje 12/06/2012). Não se vislumbra o constrangimento ilegal alegado, quando os autos evidenciam que a persecução penal, regularmente instaurada, vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a sua natureza e cuja conclusão se dará em período dentro das raias da razoabilidade. Ordem denega, em conformidade com o parecer." (TJMS; HC 1400656-74.2014.8.12.0000; Dourados; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Ruy Celso Barbosa Florence; DJMS 25/02/2014; Pág. 58).

"HABEAS CORPUS. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Excesso de prazo na formação da culpa. Inocorrência. Atos processuais cumpridos regularmente. Defesa que contribuiu para o atraso da marcha processual. Ademais, feito complexo com pluralidade de réus e expedição de diversas deprecatas. Aplicação do princípio da razoabilidade. "Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade. Dois fatores



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

desautorizam a caracterização da indevida dilação: A complexidade da causa (com 12 denunciados) e a tramitação regular do feito, como assinalou a corte de justiça" (STJ, ministra Laurita Vaz, DJUE de 13/12/2012). Revogação da prisão preventiva. Exigências do art. 312 do código de processo penal preenchidas. Garantia da ordem pública. Decisão fundada em elementos concretos. Circunstâncias do caso que revelam a alta periculosidade, considerando a habitualidade criminosa. Pedido de ordem denegado." (TJSC; HC 2014.006167-8; Itapoá; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho; Julg. 18/02/2014; DJSC 25/02/2014; Pág. 623).

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PROCESSO COMPLEXO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da Lei Penal. Índícios suficientes da materialidade e autoria. Denegação. Cuidando-se de processo complexo, que envolve diversos réus, com expedição de cartas precatórias e tentativas frustradas de realização da audiência de instrução e julgamento, já havendo data para sua realização, inexistente coação ilegal por excesso de prazo, posto que a mora não pode ser imputada exclusivamente à máquina estatal, mas às próprias peculiaridades do caso. Inexistente constrangimento ilegal na segregação cautelar dos pacientes, presos por crime hediondo (homicídio qualificado), diante da existência do crime e fortes indícios de autoria, praticado em circunstâncias reveladoras de acentuada periculosidade, que supostamente praticaram o crime por motivo fútil. Writ denegado." (TJPB - HC 200.2010.035217-4/001 - Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho - DJPB 29.2.2012, p. 11).

"O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal determina que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2. O excesso de prazo alegado não resulta de simples operação aritmética, porquanto deve considerar a complexidade do processo, o retardamento injustificado, os atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos; fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal" (STF - HC 98620 - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. p/ Acórdão: Min. Luiz Fux - Primeira Turma - j. 12.4.2011 - DJe 31.5.2011).

Cumpra, ainda, notar que o fato do paciente possuir profissão definida e ser primário, não configura pressuposto suficiente para afastar a segregação cautelar.

A respeito:

" AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO DURANTE TODA A FASE DO IUDICIUM ACCUSATIONIS. CUSTÓDIA MANTIDA NA PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do réu, evidenciada pelas circunstâncias do delito e pela motivação torpe, qual seja, a simples negativa de empréstimo de uma motocicleta. O tribunal a quo ressaltou, ainda, que o paciente integra organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

fixa e trabalho lícito, não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-RHC 47.334; Proc. 2014/0097884-8; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Walter de Almeida Guilherme; DJE 26/11/2014)

Em sendo assim, há que se aplicar no caso em mesa, o entendimento de que a complexidade da causa justifica a demora de encerramento da instrução, sem que possa ser considerado como excesso de prazo ilegal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **denego** a ordem mandamental.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 2015.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator